

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855/000.576/92-12

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.068

Recurso nº 82.422, PIS/RECEITA OPERACIONAL, exercício de 1992

Recorrente: CONFIL - CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO, SP.

PIS/RECEITA OPERACIONAL. DECRE-
TOS LEIS Nºs. 2.445/88 e
2.449/88. Inexigível o PIS à
base de cálculo e alíquota fun-
damentadas em disposições le-
gis declaradamente inconstitu-
cionais.

Vistos, relatos e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por CONFIL - Construtora Figueiredo Ltda.

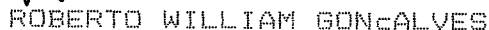
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 22 de março de 1995



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAI 1995



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 13855/000.576/92-12
Recurso nº 82.422

Acórdão nº 101-88.068

Relatório

Confil - Construtora Figueiredo Ltda., inconformada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente a exigência do PIS/FATURAMENTO, relativa aos períodos de apuração de novembro/91 a julho/92, formulada em lançamento de ofício de fls. 07.

Os argumentos levantados quer na impugnação, quer na fase recursal, são:

a) de inconstitucionalidade dos Decreto-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram a alíquota e base de cálculo do PIS;

b) da ilegalidade da cobrança da multa, não prevista na Lei Complementar nº 07/70, visto que a Resolução nº 174, de 25.02.71, do BACEN não pode criar incidências ou penalidades onde a lei não prevê;

c) da exclusão da base de cálculo tanto o ICMS como o ISS;

Requer, acaso a constitucionalidade da exação venha a ser declarada, a compensação do alegado débito com o crédito decorrente de recolhimento a maior do FINSOCIAL, visto have-lo recolhido à alíquota de 2% quando recente decisão do Supremo Tribunal Federal fixou aquela em 0,5%.

A autoridade "a quo" nega competência para exame de constitucionalidade das leis. Argumenta que as exclusões pretendidas não encontram amparo no Decreto-lei nº 2.445/88. Outrossim, que a multa se fundamenta no artigo 4, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e, considerando que o lançamento se funda nos estritos ditames da legislação pertinente à matéria, mantém a exigência.

Descarta, outrossim, a compensação pleiteada, sob o argumento de que o decisório do S.T.F., a respeito do FINSOCIAL, é "incidenter tantum".

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº 13855/000.576/92-12
Recurso nº 82.422

Acórdão nº 101-88.068

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

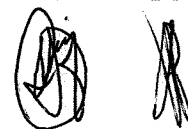
A exigência em lide tem por fundamentos legais as Leis Complementares nºs. 07/70 e 13/70 com as alterações promovidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

A natureza jurídica do PIS - simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ.

A partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei. Em consequência, concluiu Aquela Corte pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.448/88.

A respeito da matéria cite-se o Acórdão aposto no RE nº154594-1 BAHIA, submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, "verbis";

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINA POR DECRETO LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13855/000.576/92-12
Recurso nº 82.422

Acórdão nº 101-88.068

Com o pronunciamento do S.T.F. resta indubitável seja exigível o PIS conforme expresso nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. Descabe, entretanto, a exigência da contribuição à base de cálculo e alíquota fixadas em Decretos-leis declaradamente inconstitucionais.

Embora a decisão do STF não tenha efeito "erga omnes", é definitiva, vez que provinda de nossa mais alta corte de justiça. Se, em nosso sistema jurídico, a jurisprudência não obriga além dos limites da coisa julgada, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais e devem desempenhar, na Administração, papel de significativo relêvo.

No exame dos fundamentos legais da exigência este Colegiado tem, diuturnamente, aplicado o citado Acórdão do S.T.F. Tal procedimento :

-se perfila em consonância com o Parecer nº C-15, de 13.12.60, do consultor Geral da República, Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, o qual explicita:

"Teimar a Administração, em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas importantes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.";

- e com o decisório do Tribunal Regional Federal, 1a. Região, expresso na Apelação cível nº 94.01.11819-1-Mg, de que:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em Recurso Extraordinário, declarando a inconstitucionalidade de uma norma, deve, na verdade, por questão de praticidade e bom

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

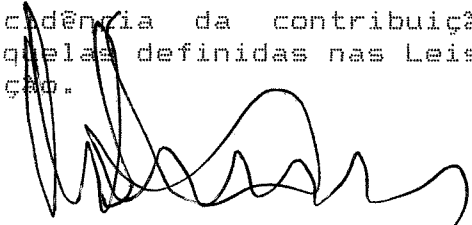
Processo nº 13855/000.576/92-12
Recurso nº 82.422

Acórdão nº 101-88.068

senso, ser obedecida pelas autoridades administrativas e judiciárias, em razão de ser a Corte que dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado exercite a atribuição prevista no artigo 52, inciso X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional.";

— operacionaliza, outrossim, o princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos, previsto no artigo 70 da Constituição de 1988, coibindo à União, desnecessários gastos com honorários de sucumbência, acaso a matéria extrapole ao judiciário.

Nessa linha de juízos dou provimento ao recurso. Cancelo a exigência dado que fundada, em dispositivos legais declaradamente inconstitucionais, quer relativamente à alíquota de incidência da contribuição, quer quanto à sua base de cálculo, não aquelas definidas nas Leis Complementares que instituíram a contribuição.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR 